



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720497/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.887 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente CLESIO CORREA GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/Vitória/ES, Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 12.403,91**, atualizado até 30/3/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2010**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 23.087,05**, a saber:

1) UNIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (R\$ 2.000,00) - Beneficiária: Maira Henrique Gonçalves: O contribuinte declarou

pagamento no valor de R\$ 3.061,16. Considerado para dedução o valor comprovado, de R\$ 1.061,16, informado no Demonstrativo apresentado.

2) UNIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (R\$ 2.000,00) - Beneficiária: Carolina Henrique Gonçalves: O contribuinte declarou pagamento no valor de R\$ 3.064,98. Considerado para dedução o valor comprovado, de R\$ 1.064,98, informado no Demonstrativo apresentado.

3) UNIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (R\$ 3.527,05) - Beneficiário: Clésio Correa Gonçalves: O contribuinte declarou pagamento no valor de R\$ 5.907,80. Considerado para dedução o valor comprovado, de R\$ 2.380,75, informado no Demonstrativo apresentado.

No Demonstrativo de Valores Pagos no ano 2009 apresentado, constam despesas com plano de saúde não dedutíveis, por se referirem a beneficiários que não foram incluídos como dependentes do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

4) MARCELO PENEDO FILHO (R\$ 3.000,00): O contribuinte apresentou recibos com carimbos ilegíveis, nos quais não há identificação do paciente nem consta a indicação do endereço do profissional.

5) TIAGO LOUZADA BARROS (R\$ 2.000,00): Apresentado 1(um) Recibo no valor de R\$ 2.000,00, referente a serviço fisioterápico, sem identificação do paciente e sem indicação do endereço do profissional.

6) DENIS DE SOUZA ZANIVAN (R\$ 560,00): No Recibo apresentado não consta o endereço do profissional que prestou os serviços.

7) SOLANGE MARANGONI MILANEZ (R\$ 10.000,00): Recibos apresentados sem identificação do paciente beneficiário do tratamento e sem indicação do endereço do profissional.

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

Unimed/Sul Capixaba: deve prevalecer a informação prestada pelo plano de saúde.

Marcelo Penedo Filho, Tiago Penedo Filho e Dênis de Souza Zanivan: está anexando declaração dos profissionais com as informações requeridas pelo Fisco.

Solange Marangoni Milanez: a profissional mudou-se de Cachoeiro de Itapemirim – ES. Entretanto, cumpre informar que o serviço foi prestado ao requerente Clésio Correa Gonçalves, no então endereço da profissional situado na Rua Vinte e Cinco de Março, 50, sala 102, bairro Centro e residencial na Rua Felipe Moisés, 23, bairro Independência, ambos em Cachoeiro de Itapemirim-ES.

...

Requer que seja aplicado no presente caso o que disciplina a Lei Federal 11.457/07 no seu art. 24, em consonância com o art. 5º, LXXVIII, da CFB/88 e ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido.

Em seu socorro o peticionário cita Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes (hoje, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário apurado, tendo sido restabelecida as despesas médicas com os profissionais Marcelo Penedo Filho (R\$ 3.000,00), Tiago Louzada Barros (R\$ 2.000,00) e Dênis de Souza Zanivan (R\$ 560,00). Foram mantidas pela decisão de piso a infração de dedução indevida de despesas médicas Unimed/Sul Capixaba (R\$ 7.527, 05) e com a profissional Solange Marangoni Milanez (R\$ 10.000,00).

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário apurado, tendo sido restabelecida as despesas médicas com os profissionais Marcelo Penedo Filho (R\$ 3.000,00), Tiago Louzada Barros (R\$ 2.000,00) e Dênis de Souza Zanivan (R\$ 560,00). Foram mantidas pela decisão de piso a infração de dedução indevida de despesas médicas Unimed/Sul Capixaba (R\$ 7.527, 05) e com a profissional Solange Marangoni Milanez (R\$ 10.000,00).

No que tange à manutenção da infração de dedução indevida de despesas médicas Unimed/Sul Capixaba no valor de R\$ 7.527, 05, foi considerada matéria não impugnada pela decisão *a quo*, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas com a profissional Solange Marangoni Milanez, no valor de 10.000,00, por falta de identificação do beneficiário do serviço médico prestado bem como a falta de endereço do profissional prestador do serviço médico prestado.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexa declaração emitida pela profissional Solange Marangoni Milanez (fl. 54), onde constam as informações tanto do contribuinte como beneficiária do tratamento odontológico bem como o endereço da profissional emitente, logo deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

